AO JUÍZO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA-GO

URGENTE - RISCO DE DANO E RESULTADO DO PROCESSO

(1) JOSÉ ALONSO ANDRADE DA SILVEIRA, brasileiro, casado, agropecuarista, identificado pela CI-RG: 1.390.515 SSP-GO e CPF: 018.985.818-43, residente e domiciliado na Rua Piauí nº 653, Centro, em Goiatuba-GO. (2) HELIA **APARECIDA PIRES DO PRADO**, brasileira, solteira, agropecuarista, identificada pela CNH: 03845921525 DNTGO e CPF: 350.976.391-20, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso nº 399, Centro, em Goiatuba-GO (3) DANIELE PRADO DA SILVEIRA, brasileira, solteira, agropecuarista, identificada pela CIRG: 5.060.587 SPTC-GO e CPF: 019.039.681-43, residente e domiciliada na Rua Piauí nº 653, Centro, em Goiatuba-GO (4) MICHELE PRADO DA SILVEIRA, brasileira, solteira, advogada, identificada pela CI: 40.349 OAB-GO e CPF: 003.421.851-36, residente e domiciliada na Rua Piauí nº 653, Centro, em Goiatuba-GO e (5) KELLY PRADO SILVEIRA, brasileira, inscrito CPF 897.570.411-49, residente e domiciliada à Rua Piauí, n° 653, Goiatuba - GO, CEP: 75600-000, (6) ANA BENEDITA PRADO SILVEIRA, brasileira, casada, agropecuarista, inscrita no CPF sob o nº 775.683.031-87, residente e domiciliada na cidade de Goiatuba - GO, na RUA PIAUI, nº 653, CENTRO, CEP: 75600-000, representados por seus procuradores (m.j), com endereço profissional no rodapé, vem à ínclita presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 6°, § 12° da Lei 11.101/05 e Art. 303 do CPC e seguintes, propor

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PRÉVIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

fundamentada pelos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 6º, §12, e no artigo 20-A e seguintes, todos da Lei nº 11.101/05 (LFRE), consoante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do Art. 3º,¹ da Lei 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar

¹ **Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso concreto, os Requerentes exercem sua atividade e detém estabelecimento no Munícipio de Goiatuba-GO e em Morrinhos-GO, sendo o primeiro principal local de atividade.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º² da Lei n.º 11.101/2005, que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor**.

Da mesma maneira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ)

afirma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ITATIBA. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CAPITAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. (...) 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - Al: 21209429520218260000 SP 2120942- 95.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 17/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2021). (Grifo nosso).

Logo, tendo em vista que o principal estabelecimento dos devedores, ora Requerentes se encontra no município de Goiatuba/GO, é competente esta comarca para deferir a tutela antecipada em caráter antecedente por fim homologar o plano de recuperação extrajudicial.

II - DA JUSTIÇA GRATUITA

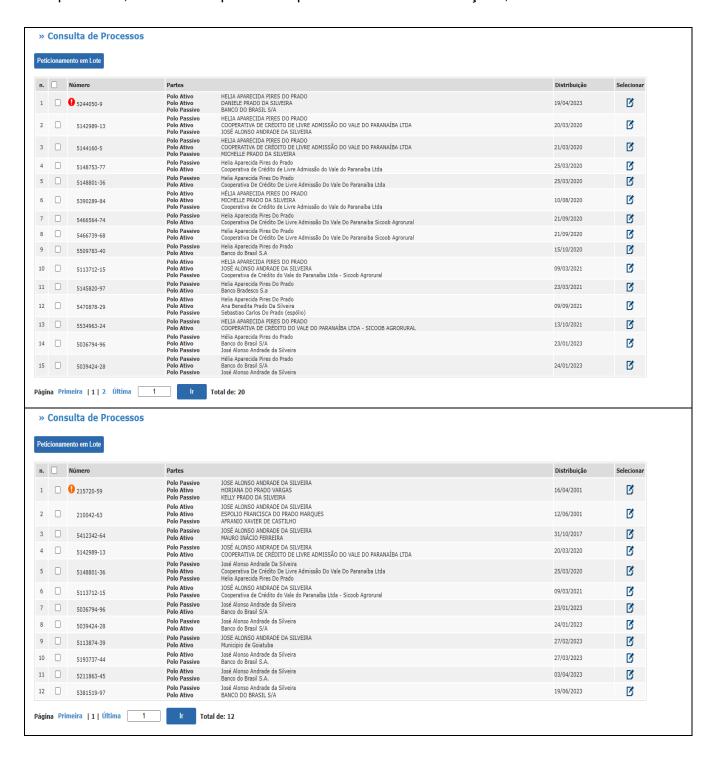
Excelência, os Requerentes não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, ainda que patrocinados por advogado particular, como dispõe o Art. 98, §4°1 do NCPC.

Além disso, conforme será demonstrado a seguir, os Requerentes vêm atravessando por diversas crises econômico-financeiras na produção rural no mercado de carnes, ocasionados principalmente pelos casos de corrupção envolvendo a empresa JBS

² Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

S.A., principal compradora na região, que após denúncias, reduziu muito suas operações, causando impacto em todo Estado de Goiás.

Tal fato acarretou a dificuldade no adimplemento das obrigações pelos Requerentes, de maneira que vem suportando diversas execuções, conforme se demonstra:



Diante desse calamitoso cenário, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça é medida que se impõe, principalmente como garantia de acesso à justiça, tendo em vista a dificuldade financeira dos Requerentes em decorrência da citada crise financeira e conforme preceitua o Art. 5°, LXXIV da Constituição Federal e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a alegação de hipossuficiência é presumida como verdadeira, por serem pessoas naturais, somente sendo indeferida caso existam elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para obtenção do benefício, segundo inteligência do Art. 99, §2° e 3° do mesmo diploma legal.

Lado outro, na remota hipótese de não se deferir a gratuidade, ante a razoabilidade e proporcionalidade do ato, requer o pagamento das custas após a concessão da recuperação judicial.

III – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

As partes exploram a agricultura na forma de *grupo familiar*, empreendendo recursos em suas atividades integradas, compostas por grupo econômico na exploração agropecuária, sendo permitido o *litisconsórcio ativo* pela LRF, em seu Art. 69-G³ c/c Art. 113⁴ do CPC, consolidando dívidas em conjunto.

Corroborando com o alegado:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO **ESTRANGEIRAS** ENDERECO. COAGRAVADAS CRIADAS CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DOS RECORRENTES. JUDICIAL. COAGRAVADAS CONSTITUÍDAS RECUPERAÇÃO **EMPRESAS** NÃO **OPERACIONAIS** CRIADAS EXTERIOR. CAPTAÇÃO DE RECURSOS. QUE FORAM NACIONALIZADOS. JURISDIÇÃO BRASILEIRA, ADEMAIS, SOBRE BENS E DIREITOS

³ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº14.112, de 2020) (Vigência)

⁴ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

SITUADOS NO PAÍS. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM DEMANDA EM EXTERIOR. TRAMITAÇÃO RECUPERAÇÃO NO LITISCONSÓRCIO ATIVO. **SEPARAÇÃO** DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE **IDENTIFICAR** RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...)" (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Al nº 2084295-14.2015.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 31.8.2015) - Grifou-se.

Lado outro, em seu Art. 971⁵, o indivíduo que constitua a atividade rural como sua principal profissão, poderá requerer sua inscrição na respectiva junta comercial, facultado, a princípio, a escolha de seu regime, reconhecido, porém, a natureza peculiar e singular ao próprio agronegócio, que surge inegavelmente como possível ramo do direito ao elemento de empresa⁶, dada sua hodierna complexidade, não sendo mais o homem do campo um mero integrante da cadeia primária, mas sendo-lhe exigido conhecimento e atuação multidisciplinar, em produção, manejo de empregados, distribuição, mercado externo, etc.

É dizer, portanto, que o legislador reconheceu na atividade rural a existência da prática dos atos descritos no Art. 966⁷ da legislação civil, *atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*, dentro da *teoria da empresa* adotada no Brasil⁸, além da identificação dos fatores de produção, com a finalidade de produção ou circulação de bens ou serviços lucrativos, não se furtando, porém de requisito formal do Art. 967⁹ e 971 do mesmo diploma, **de forma simplificada, diferenciada e favorecida.**

Ou seja, com a finalidade de favorecer as atividades dinâmicas do direito empresarial e ao mesmo tempo o exercício do agronegócio, não estando sempre o empreendedor rural em condição formal regular, sendo setor inegavelmente privilegiado da economia, dispensou à legislação **menos rigor.**

Com efeito, sob o prisma do Art. 48 da Lei 11.101/05, **o requisito temporal vem sendo mitigado para fins de obtenção da Recuperação Judicial** por produtores rurais, demonstrando o exercício da atividade rural há mais de dois anos, ainda

⁵ **Art. 971.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

⁶ BURANELLO, Renato. Manual do direito do agronegócio. São Pulo: Saraiva, 2013.

⁷ **Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁹ **Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

que providencie registro no órgão empresarial competente em prazo inferior¹⁰, atingindo, por consequência, créditos anteriores à inscrição.

relatoria:

Como afirma o Exmo. Min do STJ¹¹ Raul Araújo em voto de sua

"Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas" – Grifou-se.

O mesmo se extrai dos enunciados 96 e 97 da III Jornada de Direito

Comercial:

"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido".

Da mesma forma o Acórdão do Recurso Especial 1.800.032/MT:

"Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) "pode requerer inscrição" nos termos do art. 968. Ora, se pode ele requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender.

(...)

Por isso, se exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, estará em situação regular, justamente porque poderia se inscrever ou não".

¹⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos.** 14 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5).

Finalmente, sacramentando a questão, com as alterações advindas da Lei 14.112/20, foi acrescentado o parágrafo terceiro no Art. 48¹² da LRF, **bastando que seja comprovado o exercício da atividade rural pelo produtor, atividade exercida pelos autores há mais de 10 (dez) anos.**

III – DOS FATOS E DAS CAUSAS DA CRISE

Os autores exercem diuturnamente a atividade de produtores rurais, obtendo o sustento da família com ênfase na cria e engorda de gado e lavoura.

Por conseguinte, sendo natural à atividade, devido ao seu risco (chuvas, secas, pragas, morte de animais, etc.) e grande necessidade de insumos, buscase sempre capital de banco através de empréstimos para manter o giro de seu negócio.

No entanto, esta atividade, apesar de tender a ser altamente lucrativa, fica exposta a vários fatores de risco, com efeito macro e microeconômico, já que está atrelada principalmente ao dólar e a oferta e demanda global e local, afetando os preços de suas mercadorias, em especial o gado, medido segundo peso do animal, que se dá em arrobas.

Dessa maneira, os Requerentes vêm sofrendo com os efeitos da crise econômico-financeira no mercado de carnes, ocasionados principalmente pelos casos de corrupção envolvendo a empresa JBS S.A., principal compradora na região, que após denúncias, reduziu muito suas operações, causando impacto em todo Estado de Goiás.

E ainda, devido a deflagração da operação "Carne Fraca", logo em 2017, que identificou, também, esquemas de corrupção, envolvendo a qualidade da carne exportada, prejudicou a venda do produto, culminando na queda de preços, devido à falta de demanda de alguns países.

Com efeito, não só os Autores, mas toda a classe viu seu fluxo econômico em grave diminuição, o que resultou na entrada de menos dinheiro, e consequentemente, aumento na inadimplência, resultando em crise econômico-financeira sistematizada e prolongada, que veio a se tornar ainda mais crítica em razão da pandemia da COVID19.

Dessa maneira, os Requerentes se veem impossibilitados no cumprimento de suas obrigações, e, atrelado ao fato do aumento das taxas de juros e multas, o acesso ao crédito necessário para sua reestruturação tornou-se impossível.

¹² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Ainda durante o período pandêmico, não teve nenhuma recomposição contratual quanto a um reequilíbrio econômico, isso fez que a com que a empresa buscasse mais ainda empréstimos para suportar e tentar superar sua dificuldade e girar seu fluxo de caixa, conforme será demonstrado adiante.

Por outro lado, a oscilação do preço das commodities, trouxe uma queda de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o preço, ao mesmo tempo em que o dólar teve uma alta histórica, fazendo com que o produtor comprasse o insumo caso para vender seu produto barato.

Corroborando com o alegado:

"A cotação da soja no Porto de Paranaguá caiu 24% entre junho de 2022 e abril deste ano, de acordo com dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea/Esalq/USP). O preço da saca de 60 quilogramas do grão chegou a R\$ 142 e não há perspectiva de alta em um curto prazo, o que tem preocupado os produtores.

Na Bolsa de Chicago, principal mercado global de negociação da commodity, os contratos futuros para maio de 2023 caíram quase 10% entre fevereiro e março. As vendas previstas para setembro recuaram 7,5% nos últimos 60 dias, e o movimento de baixa também foi acompanhado pelos contratos futuros negociados na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa)."13

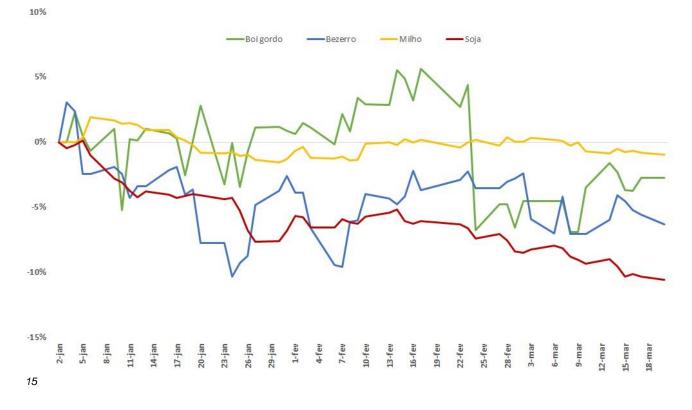
"Os contratos da soja em grão com entrega em julho de 2023 fecharam com baixa de 40,75 centavos de dólar por bushel ou 3,04% a US\$ 40,75 por bushel.

A posição agosto/23 teve cotação de US\$ 12,19 1/2 por bushel, com recuo de 41,50 centavos ou 3,29%. Nos subprodutos, a posição julho/23 do farelo fechou com queda de US\$ 9,60 ou 2,38% a US\$ 392,60 por tonelada. No óleo, os contratos com vencimento em julho fecharam a 46,20 centavos de dólar, recuo de 2,62 centavos ou 5.36%."¹⁴

¹³ Disponível em https://summitagro.estadao.com.br/comercio-exterior/soja-por-que-o-preco-do-grao-esta-caindo/

¹⁴ Disponível em https://www.canalrural.com.br/projeto-soja-brasil/precos-soja-queda-zero-negocios-chicago-mercado/

Variação acumulada do preço diário do boi gordo, bezerro, milho e soja (Cepea), em 2023



Nesse sentido, observando a lista de credores juntados, é possível perceber que a maioria dos credores dos Autores são bancos e/ou fornecedores relativos à atividade rural, cujo pagamento não se consolidou pela perda de produção e baixa nos preços, não sendo atingido o resultado esperado.

Cita-se como exemplo a empresa GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.365.595/0001-72, com sede à Avenida dos Vinhedos, nº 200, sala 10, Bairro Morada da Colina, CEP 38.411-159, na cidade de Uberlândia – Minas Gerais, que sequer pagou o seguro contratado quando do financiamento da produção dos Autores e, atualmente mantém representante dia e noite na porta das fazendas para obstar a comercialização de produtos a terceiros (fotos em anexo).

Dessa forma, os Requerentes buscam o Poder Judiciário com o fito de negociar as dívidas contraídas com as instituições financeiras, uma vez que outrora não conseguira e, ante ao não êxito, arca atualmente com alta carga de juros e a dificuldade de acesso ao crédito para manutenção e reestruturação de sua atividade empresarial e, consequentemente, manutenção dos seus postos de empregos e geração de renda.

¹⁵ Disponível em https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-passa-a-cair-mais-que-o-boi-gordo-e-o-bezerro-em-2023/

IV - DOS FUNDAMENTOS DA TUTELA ANTECEDENTE

Nos termos do Art. 20-A¹⁶ e seguintes da LRF, modificada recentemente pela Lei n° 14.112/20, é possível a instalação de procedimento antecipatório e prévio à distribuição de recuperação judicial, promovendo, ainda, a conciliação e mediação entre o devedor e seus credores, com subsunção da chamada *teoria da separação do dualismo pendular*¹⁷ a valorizar os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa em detrimento do mero adimplemento de crédito ou postergação de dívidas.

Segundo Art.20-B:

"Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº14.112, de 2020)".

O que se busca coma atual medida é preservar a unidade produtiva e seus frutos, no caso a produção rural dos Autores, suspendendo a corrida de credores, permitindo um "folego" para renegociações, nivelando interesses.

Também justifica a tutela antecedente pela ausência de tempo para preparo e projeção do plano de recuperação judicial, para cumprimento da LRF na propositura do pedido recuperacional, permitindo ao procedimento adotado tempo para organização dos requisitos e viabilidade da medida, além da negociação prévia com credores, que serão retirados do procedimento da recuperação judicial, que pode nem ocorrer, caso seja satisfatória a conciliação/mediação prévia.

Dentro deste contexto, prevê o Art. 305 do CPC:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

¹⁶ Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive noâmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dosprazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinaçãojudicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

¹⁷ COSTA, Daniel Carnio. **Novas teorias sobre processos de insolvência e gestão democrática de processos. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências.** Juruá Editora, 2015.

Outrossim, as Requerentes declaram, desde já, que (i) exercem regularmente suas atividades agropecuárias há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) não foram falidas; (iii) não requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial; e (iv) não foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como **estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.**

DO PERIGO DA DEMORA - DANO IRREPARÁVEL

Os Autores possuem diversos processos de execução tanto no TJGO como no TJMG, sendo distribuídos diversas demandas nos últimos 40 (quarenta) dias e, fora a crise econômico-financeira enfrentada, **diversos são os mandados de arresto de produtos nas propriedades**, a exemplo do processo n° 5215950-44 e 5061364-10.

A Recuperação Judicial, ou seu procedimento prévio, é medida que evita justamente a corrida de credores que, penhorando todos os bens do devedor, inviabilizarão a atividade desenvolvida, **impossibilitando o pagamento racional e dividido e, consequentemente, o soerguimento do grupo.**

Não obstante, com o *juízo universal recuperacional* será possível a defesa da atividade explorada, dependendo de manifestação do juiz competente para decidir acerca de atos expropriatórios¹⁸ em execuções individuais, garantindo a efetividade da medida.

Ademais, a permanência dos grãos de soja armazenados em silos por muito tempo diminui sua qualidade e quantidade, através de chamada quebra técnica¹⁹, caso arrestada por credores, que provavelmente irão alienar os bens antes de qualquer defesa das Autoras.

Da mesma forma, arrestando gado dos Autores, também serão retirados de sua *cria, recria ou engorda*, perdendo peso e sendo comercializados por preço abaixo do valor de mercado.

A situação é tão gravosa que, constantemente credores, inclusive da mencionada GIRA, estão nas portas da fazenda verificando a movimentação e seguindo caminhões com fruto da produção dos Autores, que tiraram fotos e acionaram a polícia militar na ocasião:

¹⁸ STJ (vide, REsp. STJ, 4^a T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022).

¹⁹ A quebra técnica consiste na diferença de peso do produto em relação à quantidade que foi incluída no depósito e a quantidade de produto que saiu do depósito. Esta diferença ocorre geralmente devido à respiração dos grãos e microorganismos, à perda de pó e à evaporação da água dos grãos durante o período de estocagem.



Os veículos dos Autores, que são utilizados nas atividades, levando produtos e insumos, também serão tomados pelos credores, prejudicando a atividade.

Com efeito, não paralisadas todas as execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até emenda a inicial e propositura da RJ, teremos consequências irreversíveis que culminarão com a falência dos Requerentes, com perecimento das terras exploradas, ausência de recolhimento de tributos, famílias sem renda e colaboradores sem o recebimento.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Como sustentado anteriormente, o Art. 20-B, IV da IV prevê expressamente a possibilidade de manejo da medida antecedente, suspensas as execuções contra os Requerentes até o prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação.

Assim, a probabilidade do direito está sustentada no próprio microssistema recuperacional, sendo garantido pelo dispositivo legal supracitado, preenchendo os Autores todos os requisitos necessários ao requerimento da Recuperação judicial, obterá a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo período de 60 (sessenta) dias.

Vejamos o Art. 48 da LRF, todos atendidos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de

recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Também reflete a *probidade do direito* o próprio princípio da *preservação da pessoa jurídica,* neste caso equiparados os *produtores rurais*, conforme Art. 47 da LRF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, presentes os requisitos para a tutela de urgência assecuratória e cautelar, em via perfunctória, fundada em juízo de probabilidade, o deferimento é medida que se impõe.

V. DO AÇÃO PRINCIPAL

O presente pedido busca resguardar a eficácia da ação principal que, terá como objeto <u>a apresentação de recuperação extrajudicial/judicial, a depender da negociação durante a suspensão, buscando o respectivo deferimento do processamento do plano em comento.</u>

Portanto, em cumprimento do artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil, informa o Requerente que será proposta em 60 (sessenta) dias, ou prazo fixado por Vossa Excelência.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Requer-se a concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ou **pagamento das custas a concessão da recuperação judicial**;
- b) Seja recebida e processada a presente Tutela Antecipada em Caráter Antecedente:

- c) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52 da LFRJ);
- d) a suspensão do curso da prescrição das ações e execuções movidas em face da Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis;
- e) a antecipação dos efeitos do stay period, impedindo atos de constrição no patrimônio dos Autores, durante o prazo do item "d", tendo a decisão efeito de mandado, para juntada em processos;
- f) a intimação dos credores efetivamente listados na relação anexa, com o fim de viabilizar a realização das sessões de conciliação ou mediação pelo CEJUSC, nomeando-se mediador especializado na seara empresarial;
- g) a intimação da Requerente para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante os credores, apresentar eventual pedido principal, consubstanciada no artigo 308 do CPC;
- h) Requer o cadastramento e intimação do advogado DANIEL DE BRITO QUINAN, OAB/GO 39.632, de todos os atos posteriores, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.063.843,09 (quatro milhões, sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos).

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Goiânia-GO, 20 de julho de 2023.

DANIEL DE BRITO QUINAN OAB/GO 39.632

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- **DOC. 01 –** Procurações do Requerentes;
- **DOC. 02** Substabelecimento com reserva de poderes;
- **DOC. 03 –**Docs. pessoais dos Requerentes;
- **DOC. 04** Certidões de não consta falência;
- **DOC. 05** Ana Benedita documentos de inscrição como empresário individual;
- **DOC. 06** Daniele Documentos de inscrição como empresário individual;
- **DOC. 07** Daniele Declarações e Recibos de Imposto de Renda Pessoa Física;
- **DOC. 08** Daniele Certidão positiva de protesto;
- **DOC. 09** Daniele Contas a receber;
- **DOC. 10** Daniele Nota fiscal;
- **DOC. 11** Hélia Documentos de inscrição como empresário individual;
- **DOC. 12** Hélia Declarações e Recibos de Imposto de Renda Pessoa Física;
- **DOC. 13** Hélia Informes de rendimentos financeiros 01
- **DOC. 14** Hélia Informes de rendimentos financeiros 02
- DOC. 15 Hélia Demais Documentos
- **DOC. 16** José Alonso Documentos de inscrição como empresário individual;
- **DOC. 17** José Alonso Declarações e Recibos de Imposto de Renda Pessoa Física;
- **DOC. 18** José Alonso Informes de rendimentos financeiros
- DOC. 19 José Alonso Notas fiscais
- DOC. 20 José Alonso Descrições de mercadoria
- **DOC. 21** José Alonso Declaração de dívida

DOC. 22 - Kelly - Documentos de inscrição como empresário individual;

DOC. 23 – Kelly - Declarações e Recibos de Imposto de Renda Pessoa Física;

DOC. 24 – Kelly – Informes de rendimentos financeiros

DOC. 25 – Kelly – Livro caixa 2019

DOC. 26 - Kelly - Livro Caixa 2021

DOC. 27 – Kelly – Livro Caixa 2022

DOC. 28 – Kelly – Cédula de produtor rural

DOC. 29– Kelly e demais – Valores contratados

DOC. 30 – Kelly - Credores

DOC. 31 – Kelly – Empréstimo Sicoob

DOC. 32 - Kelly - Financeiro

DOC. 33 – Kelly - Compras

DOC. 34 – Kelly – Compromisso de pagamento Banco do Brasil

DOC. 35 – Kelly – Contrato de compra e venda Valtuides caminhão

DOC. 36 – Kelly - Duplicatas

DOC. 37 – Kelly – Empréstimo Sicoob

DOC. 38 – Kelly – Nota fiscal

DOC. 39 – Kelly – Notas fiscais 2020 a 2023 - 1

DOC. 40 – Kelly - Notas fiscais 2020 a 2023 - 2

DOC. 41 – Kelly - Notas fiscais 2020 a 2023 – 3

DOC. 42 – Kelly – Documento de protesto

DOC. 43 – Kelly – Registro de compras

DOC. 44 – Kelly – Termos, pareceres e contratos 1

- **DOC. 45** Kelly Termos, pareceres e contratos 2
- **DOC. 46** Kelly Termos, pareceres e contratos 3
- DOC. 47 Kelly Termos, pareceres e receita 1
- **DOC. 48** Kelly- Termos, pareceres e receita 2
- **DOC. 49** Kelly Termos, pareceres e receita 3
- **DOC. 50** Kelly Termos, pareceres e receita 4
- **DOC. 51** Kelly Decisão sequestro grãos
- **DOC. 52** Kelly Requerimento arresto Grãos
- **DOC. 53** Kelly Documento veículo Toro
- **DOC. 54** Kelly Documento veículo Ranger
- DOC. 55 Michelle Documentos de inscrição como empresário individual;
- **DOC. 56** Michelle Declarações e Recibos de Imposto de Renda Pessoa Física;
- **DOC. 57** Michelle Informes de Rendimentos;
- **DOC. 58** Michelle Certidão Positiva de protesto;
- **DOC. 59** Todos Requerentes planilha credores